

MENSAGEM N.º 001 DE 28 DE JUNHO DE 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal (art. 53, V), decide **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo de Lei n.º 41/2016, especificamente quanto ao disposto no § 7º, do Artigo 2º, constante do Processo Administrativo n.º 007088/2016, que modifica a lei n.º 1.440, de 20 de outubro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Castelo e dá outras providências, face à contrariedade ao interesse público observada no conteúdo de referido dispositivo, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

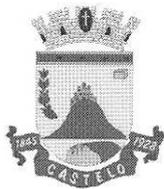
Colenda Casa,
Ilustres Vereadores,

Com a mudança da Legislação Federal, determinando o prazo de 45 dias para campanha eleitoral e registro de candidatura até 15 de agosto, nossa legislação deixou de atender ao prazo exigido ao servidor para sua desincompatibilização, prevista para o dia 02 de julho de 2016, podendo assim causar prejuízos aos servidores interessados na participação no pleito eleitoral.

O Estatuto do Servidor Público previa que a “Licença para Campanha Eleitoral” seria remunerada desde a data de registro de sua candidatura até o dia seguinte ao pleito eleitoral.

Assim, fez-se necessário a alteração da Lei Municipal para colocá-la em consonância com a Lei Federal, evitando-se que o servidor possa se tornar inelegível ao não se afastar no prazo de 03 meses anteriores a data da realização da Eleição.

Prefeitura Municipal de Castelo



Noutras palavras, o servidor deve se desincompatibilizar, via de regra, 45 dias antes da data de registro, mas nos termos originais do nosso Estatuto, apenas faria jus à licença remunerada após a data de registro.

Como se percebe, a recente alteração no Estatuto almeja garantir ao candidato a cargo eletivo, o sustento durante o seu afastamento para fins eleitorais, pois considerando o texto original da norma, o servidor ficaria os primeiros 45 dias de sua licença sem receber seus vencimentos.

Todavia, a Unidade Central de Controle Interno - UCCI, após o conhecimento da tramitação do presente Projeto de Lei junto ao Poder Legislativo local, solicitou ao Chefe do Poder Executivo, que o disposto no § 7º, do Artigo 2º fosse vetado para evitar que servidores mal-intencionados se aproveitassem do referido dispositivo para se afastarem de seus cargos públicos, mantendo-se os vencimentos, porém, sem a obrigatoriedade de atendimento aos critérios previstos na lei.

Segundo o Auditor Geral, haveria uma verdadeira corrida de servidores que lograriam êxito na obtenção de pagamento de salário, sem a contraprestação de serviço ao público no período de 02 de Julho a 15 de Agosto de 2016, sem que tais efetivamente registrassem suas candidaturas junto à Justiça Eleitoral, o que causaria danos ao erário, perda na qualidade de prestação de serviços públicos, impossibilidade de contratação de substituto face a Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que os percentuais com gasto com pessoal já ultrapassaram ao que determina a referida Lei.

Assim, o Veto em questão decorre do interesse público em detrimento do interesse particular, e esse fato ocorre em virtude da recente alteração da legislação federal atinente a matéria eleitoral que trouxe um grande desafio ao Município, que precisa conceder a licença ao servidor público que desejar concorrer ao pleito sem lhe trazer prejuízo ao sustento, mas que seja feita sem trazer prejuízo ao erário.

Assim, numa análise melhor da situação, vejo que, como o Município concederá licença com vencimentos aos servidores sem ter certeza de que os mesmos efetivarão suas

Prefeitura Municipal de Castelo



candidaturas, e, considerando o tempo de crise, entendo por bem sustar os efeitos do parágrafo sétimo por intermédio do presente veto parcial, evitando, dessa forma, incentivar aqueles servidores que terão certeza de que não serão escolhidos por suas siglas partidárias, mas que requererão a licença para finalidades outras que não a eleitoral.

Destacamos, por fim, que o servidor que por algum motivo se abstenha de registrar sua candidatura, que este será alvo de Sindicância Administrativa e/ou Inquérito Administrativo, cuja Comissão apontará se os motivos são justificáveis ou não, se existiu danos ao erário público e a necessidade ou não da devolução de seus vencimentos dentro do período de 02 de julho a 15 de agosto de 2016.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, não há como manter o disposto no § 7º, do Artigo 2º, do Autógrafo de Lei nº 41/2016, uma vez que tal regramento, acaso sancionado, contrariará o interesse público, razão pela qual, apresento o VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 41/2016, como medida de Justiça e respeito ao direito.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da manutenção do presente VETO PARCIAL por esta Casa Legislativa.

Dê-se ciência à Egrégia Câmara Municipal do teor do autógrafo de lei vetado para sua devida apreciação, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Castelo.

Castelo, 28 de junho de 2016.


JAIR FERRAÇO JUNIOR
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Castelo